

**PROCESSO N°: 34879/2018-6**

**ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE**

**EXERCÍCIO: 2016**

**INTERESSADO: PAULO CARLOS SILVA DUARTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

APRESENTADO EM SÉS...  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS

**26 JUN. 2025**

**CÂMARA M. LIM. DO NORTE**

### **RAZÕES DO VOTO**

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Instrutivo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31 de janeiro de 2017, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 deste TCM.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico <http://limoeirodonorte.ce.gov.br/>, constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre o assunto, o **Órgão Técnico** informou que:

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de n.º1955**, de 23/05/2016, **cuja execução refere-se ao exercício de 2017**, foi encaminhada ao TCM/CE em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º 1185016.

b) A **Lei Orçamentária Anual – LOA** de n.º 4693, de 10/11/2016, **cuja execução refere- se ao exercício de 2017**, foi protocolada no TCM/CE sob o n.º 22297, de 29/12/2016, **dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007;

c) A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência,

estando **de acordo** com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 do TCM/CE.

d) A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, referentes à execução do exercício de 2017, foram encaminhados ao TCM/CE dentro do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, do TCM/CE, conforme processo protocolizado sob o n.º 25498.

Assim, foi atestada a **obediência**, pela Administração Municipal, dos prazos de envio dos instrumentos de planejamento ao Tribunal de Contas.

## 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 fixou as dotações no total de **R\$ 128.170.922,00**. Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou alterações orçamentárias por meio de aberturas de **Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 38.396.145,75** a partir da fonte de recurso Anulação de Dotações, conforme levantamento realizado pelo Corpo Técnico nos Decretos remetidos junto à Prestação de Contas. Desse modo, a despesa inicialmente autorizada **não sofreu alteração**.

Por outro lado, no Sistema de Informações Municipais – SIM, foram registrados Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 38.122.807,25 e Anulações no mesmo valor.

O **Sr. Prefeito** alegou que a divergência se deu em razão de lançamentos de créditos realizados de forma indevida, da Câmara Municipal e do SAAE do município.

Em sede de reexame – Relatório de Instrução nº 65/2021 - a **Diretoria** analisou acuradamente os Decretos, constatando o que segue:

8. Esta Diretoria, diante dos argumentos apresentados e considerando que a soma de créditos adicionais, obtida a partir dos decretos (R\$ 38.396.145,75) é superior a registrada no SIM (R\$ 38.122.807,25) em R\$ R\$ 273.338,50, confrontou-se os decretos inicialmente apresentados (seq. 06) com os registros no SIM.

9. Após essa confrontação, observou-se que o Decreto nº 826A/2016 (seq. 06, pag. 35-37) na cifra de R\$ 7.154.580,55, está registrado no SIM com o valor de R\$ 6.881.242,05, divergindo em R\$ 273.338,50.

10. Assim sendo, entendeu-se que a diferença em questão é decorrente do citado decreto, e ao examinar mais detalhadamente as dotações suplementadas, observa-se que o crédito adicional destinado para a dotação (0303-07.01.17.512.1200.1.009 4.4.90.51.00), no valor de R\$ 273.338,50, não foi registrado no SIM.

11. Com o auxílio do Balancete consolidado (seq. 81) e da lei orçamentária do exercício de 2016, disponibilizada no site do município, identificou-se que essa dotação seria destinada à Secretaria Municipal das Obras e Desenvolvimento Urbano (07.01), da Secretaria de Obras e Desenv. Urbano, confirmado-se que a ausência esse registro no SIM seria de responsabilidade do Poder Executivo, contrariando ao disposto nas justificativas apresentadas.

#### **Conclusão da Diretoria**

12. Esta Diretoria, diante do verificado, **ratifica as divergências** apuradas inicialmente, as quais são de responsabilidade do Poder Executivo. (*Há grifos nossos*)

E ante a conclusão sobredita, **recomendou** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os decretos apresentados na Prestação de Contas de Governo e seus registros no SIM, no que **estou de pleno acordo.**

Ainda na fase inicial, foi observado que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 38.451.276,60. Considerando que foram abertos R\$ 38.396.145,75 em créditos dessa espécie, segundo dados dos Decretos, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

### **3. DA DÍVIDA ATIVA**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
<b>Saldo do exercício anterior – 2015</b>	<b>4.874.059,69</b>
(+) Inscrições no exercício	0,00
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	121.486,70
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	21.808,45
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
<b>(=) Saldo final do exercício – 2016</b>	<b>4.730.764,54</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>2,93%</b>

Fonte: Informação Inicial nº 138462017

Diante da movimentação apresentada no quadro acima, o Órgão Técnico avaliou que a redução do saldo decorreu da cobrança dos valores devidos ao município, num percentual de 2,93% do saldo do exercício anterior, além de não haver sido inscrito nenhum valor na dívida ativa no exercício em análise.

Inobstante a redução do saldo, cabe **recomendar** ao atual Governo Municipal que preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar saldos inscritos em Dívida Ativa.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, a **Diretoria** informou, a partir dos dados fornecidos pela Secretaria, que **não constam pendências** relativas à inscrição e cobrança para o exercício em questão.

#### 4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>RECEITA CORRENTE</b>	114.489.435,14
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	9.052.137,99
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM</b>	105.437.297,15
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RREO 6º BIMESTRE</b>	105.437.297,15
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO X</b>	105.437.297,15

Fonte: Informação Inicial nº 138462017

## 5. DOS LIMITES

### 5.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com o levantamento feito pelos **Analistas** a partir dos dados do SIM, as **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 2.839.170,94) representaram **2,69%** da Receita Corrente Líquida, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

Por outro lado, as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 62.671.289,39) representaram **59,43%** da Receita Corrente Líquida, **desrespeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Em atenção à justificativa apresentada e à modulação de efeitos decidida pelo Pleno deste TCE no Parecer Prévio nº 9/2019, a **Diretoria** procedeu à verificação da trajetória de retorno ao limite, nos termos do art.23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tendo constatado que o percentual da despesa com pessoal **retornou ao limite permitido**

**(54%) já no primeiro período de verificação** (2º quadrimestre de 2017), razão pela qual posicionou-se pelo **afastamento** da ocorrência para fins de sugestão de desaprovação.

Neste cenário, cabe **recomendar** ao Poder Executivo Municipal que que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar a superação do limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da LRF.

### **5.1.1. RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

Sabendo que ao ultrapassar o limite de despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo precisaria eliminar o percentual excedente nos quadrimestres seguintes, na forma disposta no art. 23 dessa mesma lei (LRF), examinou-se a Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, constatando-se que, ao final de 2015, o citado limite **não foi ultrapassado**, não se fazendo necessário, portanto, verificar-se a eliminação do percentual excedente para o citado período.

## **5.2. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Inicialmente, a **Diretoria** informou que o Município aplicou o valor de R\$ 12.793.926,08 em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 23,25% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

O **Gestor Municipal** alegou que o valor das despesas com a Função 362 (Ensino Médio) no montante de R\$ 1.064.982,28, foi custeado com recursos de transferências voluntárias. Assim haveria ocorrido uma duplicidade na dedução que trata a linha das despesas realizadas com recursos de convênios.

ção à alegativa apresentada, a **Diretoria** analisou acuradamente os empenhos classificados na função 362 – Ensino Médio, notadamente as contas bancárias utilizadas nos pagamentos decorrentes de tais empenhos, no que verificou que as contas de nº 14247-6 e nº 8847-1 estão dentre as consideradas no cálculo das transferências voluntárias e ainda, que foi pago R\$ 48.000,96 com recursos da conta 14247-6. Ademais, por ter constatado que o valor de R\$ 500.772,64 pago por meio da conta 8847-1 foi superior ao valor utilizado (R\$ 1.916,21) registrado na tabela inicial que contempla as transferências voluntárias, informou a desconsideração da conta do cômputo da apuração do total das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (recursos conveniados).

Por conclusão, a partir dos ajustes retomencionados, levantou que o município aplicou o valor de **R\$ 12.844.117,25**, em despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando **23,34%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, confirmando, assim, o **descumprimento** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

O **Procurador Júlio César**, acertadamente, destacou o rigoroso posicionamento deste TCE em relação ao descumprimento do citado dispositivo, face à relevância do tema envolvido. Nesse sentido, indicou que as contas podem e devem ser completamente desaprovadas somente por esta grave irregularidade, no que **estou de pleno acordo**.

Por fim, cumpre **recomendar** à Administração Municipal o cumprimento do art.212 da Constituição Federal.

### 5.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Órgão Técnico informou que, analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, pertinentes ao disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00, constatou que o Município aplicou o valor de **R\$ 9.506.944,96**, representando **17,97%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

#### 5.4. DO DUODÉCIMO

Na fase inicial de instrução, o **Órgão Técnico** informou que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 3.542.077,14, sendo o montante de R\$ 67.215,09, abaixo do Orçamento atualizado, configurando, desta forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso III do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Na fase posterior, a **Diretoria** examinou o balancete consolidado (seq. 19, pag. 71) encaminhado na prestação de contas em análise e confirmou o registro do repasse Duodécimo da Câmara de R\$ 3.619.039,74 e de Repasse - Pensionistas de R\$ 76.962,60, mesmo montante que observou no documento apresentado pelo responsável (Seq.40). Ademais, consultou a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015 (Processo nº 12736/2018-6), na qual confirmou a receita arrecadada referente à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (Cota mensal) no valor de R\$ 26.476.358,18, mesmo valor observado na justificativa (Seq. 40). Diante desses fatos, procedeu à nova apuração do Duodécimo, na forma reproduzida a seguir:

Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2015	51.700.567,21
<b>A - 7% da Receita (com base na população) Percentuais – Emenda Constitucional n.º 58/2009)</b>	<b>3.619.039,70</b>
Valor fixado no Orçamento (Balancete)	3.965.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete)	326.375,00
(-) Anulações (Balancete)	682.082,77
<b>B - (=) Fixação Atualizada</b>	<b>3.609.292,23</b>
Valor Repassado (Bruto)-Repasso duodécimo + REPASSE PENSIONISTAS CMLN	3.696.002,34
(-) Aposentadorias e Pensões	76.962,60
<b>C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo</b>	<b>3.619.039,74</b>
Limite Constitucional (A)	3.619.039,70
Fixação Atualizada (B)	3.609.292,23
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	3.609.292,23
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	3.619.039,74
<b>Valor Repassado acima do orçamento atualizado (C - D)</b>	<b>9.747,51</b>

Fonte: Relatório de Instrução nº 65/2021

Verificou-se, então, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo valor acima do orçamento atualizado, desta forma, descaracterizando o crime de responsabilidade previsto no inciso III do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Ainda na fase inicial, constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram realizados **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

## 6. ENDIVIDAMENTO

### 6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

## 6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 41.862.478,25) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

Muito embora o valor encontrado no demonstrativo fiscal **divergir** do evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada (R\$ 41.790.111,81), fato sobre o qual o **Sr. Prefeito silenciou**, tal ocorrência não comprometeu a questão principal analisada, de respeito ao limite, conforme já comentado.

## 6.3. DA PREVIDÊNCIA

### 6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES - R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	4.375.110,58	168.456,84	4.543.567,42
REPASSES (COMPETÊNCIA 2016) (B)	3.789.407,07	180.579,91	3.969.986,98
DIFERENÇA (A - B)	585.703,51	-12.123,07	573.580,44
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	86,61%	107,20%	87,38%

\* Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2016)

Fonte: Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2016), v. Informação Inicial nº 138462017

*(...) a quantia citada acima corresponde a contribuição previdenciária do INSS relativa à competência 12/2016, que foi devidamente recolhida em 2017, dentro do prazo legal, afirmou o Chefe do Poder Executivo.*

Por sua vez, **em exame** aos pagamentos apresentados (Seq. 41), a **Diretoria** não identificou guias da competência 12/2016, mais sim de outras competências de 2016, nas quais a autenticação do pagamento demonstra que ainda foram pagas no período de 2016,

contrariando o disposto na justificativa. Ademais, dentre tais guias visualizou demonstrativos de distribuição de arrecadação, entretanto, sem especificação dos valores pagos relacionados às quantias consignadas (retidas) no período de 2016. Assim sendo, não identificou o repasse ao INSS, pelo Poder Executivo da quantia de contribuição previdenciária questionada inicialmente.

Entretanto, considerando que em consulta ao site da Receita Federal localizou Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débito, **desconsiderou a ocorrência** para fins de desaprovação mesmo a irregularidade permanecendo, em **acatamento à modulação** firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019.

Ante o exposto, **recomendo** ao Ente Municipal o repasse integral e tempestivo dos valores retidos de servidores a título de consignação previdenciária.

#### 6.4. DOS RESTOS A PAGAR

ESPECIFICAÇÃO	PODER		TOTAL R\$
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$	
(+) Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores	28.535.279,14	40.233,24	28.575.512,38
(-) Restos a Pagar quitados neste exercício	11.833.443,58	40.233,24	11.873.676,82
(-) Cancelamento e prescrições de Restos a Pagar ocorridos em 2016	3.912.972,52	0,00	3.912.972,52
(+) Inscrição de Restos a Pagar no exercício	14.706.125,46	1.376,27	14.707.501,73
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	27.494.988,50	1.376,27	27.496.364,77
<b>Receita Corrente Líquida – RCL (SIM)</b>	105.437.297,15		
Representação Restos a Pagar / RCL	26,077%	0,001%	26,078%

Fonte: Relação de Restos a Pagar e Dívida Flutuante, v. Informação Inicial nº 138462017

O saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros, veio **oscilando**, conforme se pode verificar abaixo:

Especificação	2014	2015	2016
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	22.768.777,28	28.285.212,65	27.496.364,77

Fonte: Informação Inicial nº 138462017

Após análise procedida nos dados do SIM, o **Órgão Técnico** atestou que o cancelamento de Restos a Pagar ocorrido no exercício referiu-se a despesas **não processadas**.

#### 6.4.1. DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Na fase inicial, a partir das informações demonstradas no quadro abaixo, o Órgão Técnico informou que ao final do exercício de 2016 não havia lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas contraídas pelo Chefe do Poder Executivo nos últimos 180 dias de mandato, caracterizando, assim, o descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2016	14.605.625,96
(B) Obrigações de Despesa a Pagar do Primeiro Quadrimestre	3.114.241,88
(C) Obrigações de Despesa a Pagar dos Dois Últimos Quadrimestres (A-B)	11.491.384,08
(D) Disponibilidade financeira líquida – item 08.05	5.871.875,77
Resultado (D - C)	5.619.508,31

Fonte: Informação Inicial nº 138462017

O **Sr. Prefeito** não abordou o assunto em sua Justificativa.

*“O fato é grave e criminalmente tipificado, nos termos do art. 359-C, do Decreto-Lei n.º 2.848/40, alterado pela Lei n.º 10.028/00, com punição de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Assim tratando-se do último ano de mandato, cabe desaprovar as contas por este item”*, asseverou o **Procurador Júlio César**.

Nessa questão, a maioria do Pleno do TCE têm se posicionado pela não inclusão das despesas de caráter continuado no cômputo das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, de acordo com o que se constata nos seguintes precedentes: Processos de Prestação de Contas de Governo nº 08963/2018-8 (PCG.IPAUMIRIM.2016 –

Cons. Edilberto Pontes), nº 12852/2018-8 (PCG.MILAGRES.2016 – Cons. Rholden Queiroz), nº 10827/2018-0 (PCG.ARACATI.2016 – Cons. Ernesto Saboia), nº 07046/2018-0 (PCG.MISSÃO VELHA.2016 – Cons. Ernesto Saboia), nº 12639/2018-8 (PCG.SANTANA DO CARIRI.2016 – Cons. Rholden Queiroz) e nº 32200/2018-0 (PCG.IPUEIRAS.2016 – Cons. Edilberto Pontes).

Muito embora **divirja** da maior parte do Pleno deste TCE, por compreender que o art. 42 da LRF não prevê a exclusão das citadas despesas na determinação da disponibilidade de caixa, notadamente em face do que dispõe o parágrafo único desse dispositivo - *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício* – este **Conselheiro** vem baixando os processos de sua Relatoria em diligência a fim de que o Órgão Técnico proceda aos ajustes de cálculo à luz do entendimento firmado nos citados precedentes, aquiescendo-se, assim, à vontade da maioria, em homenagem ao **Princípio do Colegiado**.

Acontece que o descumprimento do art.212 da Constituição Federal, matéria comentada no item 5.2 desta proposta de voto, basta para recomendar-se a desaprovação das contas. Assim, em se tratando os autos de prestação de contas de governo de 2016, **em nome da celeridade processual, opto** por não proceder da mesma forma na espécie e, por consequência, diante da impossibilidade de conhecer se os ajustes seriam suficientes para a descaracterização da irregularidade, **desconsidero** a ocorrência para efeito de desaprovação das contas.

## **6.5. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO**

Analizando as Despesas com Pessoal do Poder Legislativo, constatou-se que as despesas do 2º semestre **ultrapassaram** as do 1º semestre. Assim, restou configurada a ocorrência do ato vedado pelo art.21, parágrafo único, da LRF.

Outrossim, analisando as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, constatou-se que as despesas do 2º semestre (R\$ 32.671.587,06) **ultrapassaram** as do 1º semestre (R\$ 29.992.865,66). Assim, restou configurada a ocorrência do ato vedado pelo art.21, parágrafo único, da LRF, informaram os **Analistas** na instrução inicial.

Todavia, na fase de reexame, a **Diretoria**, reformou o seu posicionamento ao constatar, após verificar que, desconsiderando o valor de R\$ 2.696.655,89 referente a 13º salário das despesas do 2º semestre, estas se mostraram inferiores às do 1º semestre.

## 7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Verificou-se, ainda, a **existência** de todos os Anexos da Lei nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

### *Dos Balancetes Contábeis do SIM*

O Manual do Sistema de Informações Municipais para o exercício de 2016, aprovado pela Instrução Normativa nº 05/2015, de 26 de novembro de 2015, incluiu novas tabelas denominadas “Balancetes Contábeis”, com finalidade de receber as informações constantes nos Balancetes Contábeis das classes 1 a 8, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Sobre o assunto, o **Órgão Instrutivo** verificou algumas inconsistências, a seguir destacadas:

- a) O montante da Despesa Empenhada registrado nos Balancetes Contábeis – Despesas do SIM (R\$ 13.807.949,57) **diverge** do valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro (R\$ 110.198.823,13);
- b) O montante da Despesa Paga registrado nos Balancetes Contábeis – Despesas do SIM (R\$ 13.807.949,57) **diverge** do valor pago demonstrado no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro (R\$ 95.491.321,40);
- c) O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado nos Balancetes Contábeis - Despesas do SIM (R\$ 0,00) **diverge** do demonstrado no Balanço Financeiro e do resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas) (R\$ 14.707.501,73);
- d) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balancete Contábil de Dezembro do SIM (R\$ 5.871.875,77) **diverge** do demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.869.536,88) e **diverge** do valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 5.871.536,88);
- e) A variação das disponibilidades de caixa registrada nos Balancetes Contábeis do SIM (R\$ 733.147,79) está **incompatível** com o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) e com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 732.808,90).

O Sr. Paulo Carlos Silva Duarte informou que:

Esclarecemos que de fato ocorreu um erro na apuração dos valores do SIM, contudo, ao analisarmos o REAGE - Relatório de Acompanhamento Gerencial do Município de Limoeiro do Norte no exercício de 2016, percebemos que os valores estão em total consonância, respeitando tanto a peça em papel, como as peças de registro do SIM. Visando des caracterizar a pecha apontada, estamos enviando na oportunidade o referido REAGE - Relatório de Acompanhamento Gerencial do Município de Limoeiro do Norte no exercício de 2016. (DOC. 04)

Em sede de reexame, a **Diretoria** esclareceu que os dados demonstrados no Relatório de Acompanhamento Gerencial (REAGE) são oriundos das tabelas de Receitas do SIM, todavia, a divergência questionada se refere às informações enviadas nas tabelas dos Balancetes Contábeis, as quais foram incluídas no Manual do SIM-2016, conforme havia sido registrado no relatório inicial. Isto posto, concluiu que a apresentação do REAGE não regularizava as divergências apresentadas, já que este não é reproduzido a partir das tabelas Balancetes Contábeis do SIM e finalizando, **recomendou** à Administração Municipal que emprenda meios de controles suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas, no que **estou de acordo**.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 2.028.779,98.

#### *Receita Orçamentária*

A Arrecadação Orçamentária alcançou o valor de R\$ 108.170.043,15, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo RREO. A receita **superou** a arrecadação do exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

ARRECADAÇÃO 2015 – A	ARRECADAÇÃO 2016 – B	VARIAÇÃO - R\$ (B – A)	VARIAÇÃO - % ((B/A)-1) X100
104.434.583,65	<b>108.170.043,15</b>	3.735.459,50	3,57

Fonte: Dados do SIM, v. Informação Inicial nº 138462017

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2016, alienações.

Em relação à Receita Tributária, informou-se que foi arrecadado R\$ 7.832.999,35, que por sua vez representa 242,01% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 3.236.600,00), conforme dados extraídos do SIM.

Sobre os recursos relacionados à recomposição de verbas (PRECATÓRIOS) vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, o **Sr. Prefeito** não prestou as informações requeridas pelo Órgão Técnico na fase inicial. Desse modo, **não foi identificado** se houve montante recebido e, no caso positivo, o cronograma com a previsão de uso e detalhada descrição da destinação desses valores.

#### *Despesa Orçamentária*

A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 110.198.823,13, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo RREO.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 5.871.536,88, o que representa um **superávit financeiro** de 14,26% em relação ao exercício anterior (R\$ 5.138.727,98).

Constatou-se inicialmente que a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo obtida a partir do anexo em análise (R\$ 5.870.160,61) diverge do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (R\$ 5.827.053,35).

Além disso, observou-se a ausência dos extratos das contas 8.848-X, 41.258-9, 647.178-8 e 647.117-7 e, quanto à conta 4.722-8, da conciliação bancária, o que resultou nas divergências elencadas no quadro seguinte:

CONTA BANCÁRIA	SALDO EXTRATO	SALDO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - Anexo XIII (FL. 17/21)	DIVERGÊNCIA
8.848-X		69.766,64	64.466,64
41.258-9		1.166,28	1.166,28
647.178-8		325.416,77	325.416,77
4.722-8 (fl. 748)	1,00	71.482,16	71.482,16
647.117-7		1.690.973,13	1.690.973,13

(...) esclareça-se que o *BALANÇO GERAL* do exercício financeiro de 2016 foi apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará utilizando-se tanto o *PCSP* como *DCASP* de exercícios anteriores, se limitou a alegar o **Gestor**.

A **Diretoria** entendeu que o argumento não explicava a divergência, no que ratificou as ocorrências e **recomendou** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas.

**Acrecento** que de acordo com a IN nº 02/2013<sup>1</sup>, compõe a Prestação de Contas os extratos e conciliações bancárias. Isso posto, **recomendo** ao Poder Executivo que apresente integralmente as peças de forma a viabilizar o exercício do controle externo por parte deste TCE. Ademais, **registro minha divergência em relação ao Parecer Ministerial de lavra do Procurador Júlio César**, que sugeriu a desaprovação pela não comprovação do saldo financeiro no montante de R\$ 2.153.504,98.

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia um **Patrimônio Líquido** de R\$ 51.065.514,49. Com base neste demonstrativo, a **Diretoria** indicou as seguintes ocorrências:

- a) divergência de R\$ 45.000,00 entre a soma do ativo total passivo e Patrimônio Líquido, **prejudicando** assim, a análise dos indicadores de Capacidade de Pagamento ou Indicadores de Liquidez;
- b) As informações constantes no Balanço Patrimonial **divergem** dos Balancetes Contábeis (SIM) – Dezembro;
- c) Tratando dos Bens Móveis e Imóveis, verificou-se o **descumprimento** da determinação da Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM-CE, visto que

---

<sup>1</sup> Art. 5º. As contas de governo serão constituídas dos seguintes documentos:  
(...)

XIX – termo de conferência de caixa, conciliações e extratos bancários do último dia da gestão, referentes a todas as contas correntes e de aplicações financeiras;

não foram apresentadas as notas explicativas com os dados nela requisitados (art. 5º §5º da IN 02/2013).

O Sr. Paulo Carlos Silva Duarte nada comentou sobre essas ocorrências. Desse modo, reitero **recomendações** já feitas no presente item em relação a impropriedades de mesma natureza.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** evidenciou que o município teve um **deficit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 730.141,31.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 732.808,90. Observou-se que o Caixa e Equivalente de Caixa Final do Exercício Anterior no montante de R\$ 5.138.727,86 está **divergente** em R\$ 712,96 do Caixa e Equivalente de Caixa Inicial do Exercício Atual, em análise (R\$ 5.139.440,82), quando deveriam ser o mesmo valor. Desse modo, reitero **recomendações** já feitas no presente item em relação a impropriedades de mesma natureza.

## 9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP) e a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo são peças que compõem a Prestação de Contas de Governo.

Referidas peças foram encaminhadas nestes autos, **atendendo** ao disposto na IN mencionada.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno-TCE em relação à jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa aos **itens 5.1.** (recondução da despesa de pessoal ao patamar regular no prazo definido pela Leis de Responsabilidade para desconsiderar a superação do citado limite, para efeito de desaprovação) e **6.3.1.** (existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos para desconsidrar o não repasse integral ao INSS das consignações previdenciárias retidas dos servidores para efeito de desaprovação);

Considerando que o município aplicou o valor de **R\$ 12.844.117,25**, em despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando **23,34%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, confirmado, assim, o **descumprimento** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em**

parcial acordo com o Ministério Público de Contas quanto aos motivos, mas em consonância com o Parecer, pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de **LIMOEIRO DO NORTE**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. PAULO CARLOS SILVA DUARTE**, considerando-as **IRREGULARES**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no voto.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, de  
de 2023.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**

Conselheiro Relator